



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PRÁTICA JUDICANTE**

**JÉSSICA LISBOA CARDOSO**

**A PSICOPATIA: RESPONSABILIDADE PENAL E SANÇÃO PENAL ADEQUADA**

**JOÃO PESSOA-PB**

**2018**

**JÉSSICA LISBOA CARDOSO**

**A PSICOPATIA: RESPONSABILIDADE PENAL E SANÇÃO PENAL ADEQUADA**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação à Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, em convenio com a Escola Superior de Magistratura, ESMA, do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJPB, como requisito necessário à obtenção do título de especialista em prática judicante.

**Área de concentração:** Direito Penal

**Orientadora:** Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**JOÃO PESSOA-PB**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C268p Cardoso, Jéssica Lisboa.

A psicopatia [manuscrito] : responsabilidade penal e sanção penal adequada / Jéssica Lisboa Cardoso. - 2018.  
45 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2018.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Psicopatia. 2. Responsabilidade penal. 3. Sanção penal.  
I. Título

21. ed. CDD 345.04

JÉSSICA LISBOA CARDOSO

**A PSICOPATIA: RESPONSABILIDADE PENAL E SANÇÃO PENAL ADEQUADA**

Monografia apresentado ao Programa de Pós-Graduação à Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, em convenio com a Escola Superior de Magistratura, ESMA, do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJPB, como requisito necessário à obtenção do título de especialista de prática judicante.

**Área de concentração:** Direito Penal

Aprovada em: 11/30/2018.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Adriana Torres Alves

Prof. Dra. Adriana Torres Alves (Examinadora)

Jean Patricio da Silva

Prof. Me. Jean Patricio da Silva (Examinador)

Este trabalho está dedicado a todas as pessoas que me apoiaram a realizá-lo, em especial a minha família, que me apoiou e me incentivou a realizá-lo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por sempre está sempre presente em minha vida, guiando meus passos sempre para o caminho certo e que me deu sabedoria e força para que hoje eu possa estar onde estou.

A minha família, por apoiarem nas minhas escolhas, pelas palavras de incentivo e em todos os momentos que eu pensei em desabar vocês estavam lá para me apoiar tornando, assim, meu porto seguro. E juntamente com meu namorado, neste momento de tensão tiveram paciência comigo.

À professora Ana Alice R. Tejo Salgado, que aceitou me orientar sobre o tema em questão e pôr está sempre disponível quando precisei.

A todos os meus amigos que me compreenderam por muitas vezes ter recusado saídas para que eu pudesse terminar o presente trabalho, como também, aqueles que de alguma forma me auxiliaram a concluí-lo.

E aos colegas da ESMA pelos momentos que passamos juntos.

“Para psicopatas que viram criminosos, as únicas leis são as suas próprias. A crueldade e o poder sobre as pessoas lhes dão prazer. E não há castigo que os impeça de agir de novo.”

Eduardo Sziar

“Você sente o último suspiro de suas vítimas deixando seus corpos. Você está olhando dentro de seus olhos uma pessoa nessa situação é Deus!”

Ted Bundy,

“Nasci com o diabo dentro de mim. Não pude evitar o fato de ser um assassino, da mesma forma que o poeta não consegue impedir a inspiração de se expressar... Nasci com o mal sendo meu tutor ao lado da cama onde fui trazido ao mundo, e desde então ele tem estado comigo.”

H. H. Holmes

## RESUMO

O estudo da responsabilidade penal será delimitado pela análise de uma infração descrita como crime e praticada por pessoa diagnosticada como psicopata. A psicopatia é o resultado de uma disfunção neurológica e de um conjunto de influências que ocorrem no decorrer da vida do indivíduo. Assim, o tema trata da questão do psicopata e o ordenamento jurídico penal brasileiro, especialmente em relação aos seus institutos penais focados na responsabilidade penal e na correspondente sanção penal. Questiona-se se o indivíduo, detentor da psicopatia, possui a (in)capacidade penal que permite classificá-lo em imputável, semi-imputável ou até mesmo inimputável e, conseqüentemente, definir a modalidade adequada de responsabilização penal. Objetiva-se discutir a responsabilidade penal e a sanção penal adequada ao psicopata. A pesquisa tem, ainda, como intuito: apresentar as características do indivíduo psicopata, buscando compreendê-los num contexto de ilícitos penais; discutir a culpabilidade num contexto da teoria do crime; e, analisar a responsabilidade penal dos agentes imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Este estudo é relevante por não ser pacífica a configuração da culpabilidade do psicopata, logo é importante para adequada punição proporcionando benefícios para a coletividade e ao portador da psicopatia. Trata-se de uma pesquisa de abordagem é meramente qualitativa, tendo se concretizado por meio da pesquisa bibliográfica, por intermédio do método dedutivo. Ou seja, o estudo se caracteriza por utilizar a metodologia de revisão bibliográfica, através de um levantamento feito em material pertinente à temática. Utilizando-se de livros, artigos, legislações e entendimentos jurisprudências acerca do tema proposto. Conclui-se que o psicopata, compreendido como portador de um transtorno de personalidade, é, sob o ponto de vista jurídico penal, agente imputável, pois possui total consciência de seus atos e que a execução da privativa de liberdade em unidades prisionais comuns não é adequada ao condenado.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Responsabilidade Penal. Sanção Penal.



## ABSTRACT

The study of criminal responsibility will be limited by the analysis of an offense described as a crime and practiced by a person diagnosed as a psychopath. Psychopathy is the result of a neurological dysfunction and a set of influences that occur throughout the life of the individual. Thus, the subject deals with the psychopath and the Brazilian criminal law, especially in relation to its penal institutes focused on criminal responsibility and the corresponding penal sanction. It is questioned whether the individual, the holder of the psychopathy, has the (in) criminal capacity that allows him to be classified as imputable, semi-attributable or even unimpeachable and, consequently, to define the appropriate modality of criminal accountability. The objective is to discuss the criminal responsibility and the appropriate penal sanction of the psychopath. The research also aims to: present the characteristics of the psychopathic individual, seeking to understand them in a context of criminal offenses; discuss guilt in a context of crime theory; and, to analyze the criminal responsibility of imputable, semi-imputable and incomputable agents. This study is relevant because it is not pacific the configuration of the culprit of the psychopath, so it is important for adequate punishment providing benefits for the community and the psychopath. It is a research of approach is merely qualitative, having been accomplished through the bibliographical research, through the deductive method. That is, the study is characterized by using the methodology of bibliographic review, through a survey done in material pertinent to the theme. Using books, articles, legislation and understandings jurisprudence on the proposed theme. It is concluded that the psychopath, understood as having a personality disorder, is, from the criminal legal point of view, an imputable agent, since they are fully aware of their actions. It is understood that the execution of deprivation of liberty in common prisons is not appropriate for the convicted person.

**Keywords:** Psychopathy. Imputability. Criminal Penalty

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PSICOPATIA.....</b>	<b>11</b>
2.1	CONCEITO.....	13
2.2	CARACTERÍSTICAS DOS PSICOPATAS.....	15
2.3	CLASSIFICAÇÃO DOS PSICOPATAS.....	17
2.4	DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA.....	19
<b>3</b>	<b>CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DEFINIDOR DA SANÇÃO PENAL NA PERSPECTIVA DA TEORIA GERAL DO CRIME .....</b>	<b>23</b>
3.1	IMPUTABILIDADE.....	27
3.2	SEMI-IMPUTABILIDADE.....	28
3.3	INIMPUTABILIDADE.....	29
<b>4</b>	<b>RESPONSABILIDADE PENAL E PSICOPATIA.....</b>	<b>31</b>
4.1	MEDIDA DE SEGURANÇA E A APLICABILIDADE AOS PSICOPATAS.....	36
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>39</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Quando da ocorrência de um crime surge o direito do Estado de punir o autor do fato criminoso – investigando e processando; e, no caso de reconhecimento da autoria do comportamento definido em lei como crime, aplicar e executar a sanção penal cabível.

A maioria dos doutrinadores adotam o conceito tripartido de crime; assim, há crime quando o agente pratica uma ação típica, ilícita e culpável. A modalidade de sanção penal adequada ao fato está vinculada ao terceiro elemento da conduta criminosa - a culpabilidade que estabelece a forma de responsabilidade penal.

Quando presente a culpabilidade deve-se aplicar a sanção penal na modalidade “pena”, ao contrário, se ausente, há duas possibilidades; isenção de pena, ou aplicação da sanção penal na espécie “medida de segurança”.

O estudo da responsabilidade penal será delimitado pela análise de uma infração descrita como crime e praticada por pessoa diagnosticada como psicopata. Assim, o tema trata da questão do psicopata e o ordenamento jurídico penal brasileiro, especialmente em relação aos seus institutos penais focados na responsabilidade penal e na correspondente sanção penal.

Questiona-se se o indivíduo, detentor da psicopatia, possui a (in)capacidade penal que permite classificá-lo em imputável, semi-imputável ou até mesmo inimputável e, conseqüentemente, definir a modalidade adequada de responsabilização penal.

A psicopatia é o resultado de uma disfunção neurológica e de um conjunto de influências que ocorrem no decorrer da vida do indivíduo. O psicopata é considerado um risco para toda uma sociedade e por sua vez detém uma taxa de reiteração criminosa elevada, a chegando a ser duas vezes maior do que os demais criminosos (SILVA, 2008, p. 133). Assim, se faz necessário verificar se este transtorno é capaz de retirar o discernimento e como o ordenamento jurídico atua para evitar que tais eventos voltem a ocorrer.

Considerando que o Direito Penal Brasileiro adota a teoria tripartida para o conceito de crime, ou seja, para que se configure infração penal o fato tem que ser típico, ilícito e culpável. Este estudo é relevante por não ser pacífico pela doutrina e pelos operadores do direito a configuração da culpabilidade do psicopata. Logo é importante tal estudo a fim de que se saiba qual punição se adequaria a estes portadores de psicopatia, proporcionando benefícios para a coletividade e ao portador da psicopatia.

Como objetivo geral, buscará discutir a responsabilidade penal e a sanção penal adequada do psicopata. A pesquisa tem, ainda, como intuito: apresentar as características do indivíduo psicopata, buscando compreendê-los num contexto de ilícitos penais; discutir a

culpabilidade num contexto da teoria do crime; e, analisar a responsabilidade penal dos agentes imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis.

Deste modo a desenvolver o tema em questão, o trabalho foi organizado em três capítulos. O primeiro traz considerações sobre a personalidade psicopática; abordando de forma breve o conceito desse transtorno; discorrerá sobre suas características, deste possuidores da psicopatia, como discutindo também se possuem ou não julgamentos morais de um fato delituoso para auxiliar em seu enquadramento, mostra-se que existe níveis de psicopatia divididos em três: leve, moderado e severo, e em seu diagnóstico se tem a presença da escala Hare, método utilizado em alguns Países como base para definir uma pessoa portadora da psicopatia que também visa não só a isto mais as reincidências.

Na segunda parte desta monografia tratará sobre conceito de crime e os elementos analíticos que o compõem, dando ênfase maior na culpabilidade do indivíduo para que se possa ser demonstrado o que tange a respeito da responsabilidade penal e a sanção penal que se adequaria ao psicopata abordado no último capítulo.

Por fim, será discorrido como eles são vistos e punidos pelo Direito Brasileiro, ou seja, apresenta-se as questões existentes no Direito Penal Brasileiro relevantes a condenação dos psicopatas e se as sanções aplicadas são as corretas, a fim de que se evite uma reincidência para os psicopatas. Conclui-se que o psicopata, compreendido como portador de um transtorno de personalidade, é, sob o ponto de vista jurídico penal, agente imputável, pois possui total consciência de seus atos e que a execução da privativa de liberdade em unidades prisionais comuns não é adequada ao condenado.

## **2. PSICOPATIA**

Para discutir a (in)capacidade penal do indivíduo, detentor da psicopatia, que pratica uma conduta descrita como crime, é relevante apresentar a definição de psicopatia numa perspectiva da psicologia, da psiquiatria, da criminologia e da neurociência, identificando características, classificações e diagnóstico.

Inicialmente apresenta-se Conforme Jesus (2016, p. 220) a conduta humana é formada por regras e padrões adquiridos por um indivíduo com relação ao meio que este está inserido, onde o que é aceitável é considerado normal e o que se encontra fora do aceitável é anormal. Complementando Schechter (2013, p.9) diz que há pessoas que acreditam ser fenômenos estritamente atual, que possui uma conduta terrível diante da moral perante a sociedade.

De acordo com Tendlarz, Garcia e Correia Júnior (2013, p. 160) no livro nomeado como “a quem o assassino mata?” diz que:

Ao longo de sucessivas publicações, os manuais de psiquiatria da America Psychiatric Association, denominados DSM (diagnostic and statistical manual of mental disorders) tem-se ocupado dos indivíduos que, de forma persistente e reiterada, violam os direitos básicos de outras pessoas ou normas sociais importantes, considerando-os uma modalidade de transtorno de personalidade.

Assim, o comportamento dos psicopatas pode romper normas sociais de variada intensidade. Para esse estudo é importante quando tais normas são previstas em lei como crimes e sujeitas às sanções penais. Assim, é preciso entender que nem todo psicopata é motivado ou capaz de matar, ou seja, de cometer crimes de alta reprovação.

Relevante também é o ambiente em que foram educados, segundo as estatísticas 60% destes indivíduos perderam os pais na infância; ou foram privados de amor, assim, a criança aprende a odiar a autoridade ou a manipular a mãe, e que também a casos onde a convivência familiar é totalmente disfuncional. (TENDLARZ, GARCIA E CORREIA JÚNIOR, 2013, p. 162).

Nesse contexto, Hare (REVISTA VEJA, 2012) que é professor e psicólogo conhecido como o maior especialista em psicopatia no mundo, ao ser questionado sobre a influência do ambiente na constituição de uma personalidade psicopata, afirma que:

Na década de 20, John B. Watson, um estudioso de psicologia comportamental, dizia que, ao nascer, nós somos como páginas em branco: o ambiente determina tudo. Na sequência, entrou em voga o termo sociopata, a sugerir que a patologia do indivíduo era fruto do ambiente – ou seja, das suas condições sociais, econômicas, psicológicas e físicas. Isso incluía o tratamento que ele recebeu dos pais, como foi educado, com que tipo de amigos cresceu, se foi bem alimentado ou se teve problemas de nutrição. Os adeptos dessa corrente defendiam a tese de que bastava injetar dinheiro em programas sociais, dar comida e trabalho às pessoas, para que os problemas psicológicos e criminais se resolvessem. Hoje sabemos que, ainda que vivêssemos uma utopia social, haveria psicopatas.

Ainda sobre o ambiente familiar, Hare (REVISTA VEJA, 2012) ao ser questionado sobre sinais que indiquem que uma criança pode se tornar um adulto psicopata e a possibilidade de os pais interferirem nesse processo, responde que:

Não há nada que indique que uma criança forçosamente se transformará num psicopata, mas é possível notar que algo pode não estar funcionando bem. Se a criança apresenta comportamentos cruéis em relação a outras crianças e animais, é hábil em mentir olhando nos olhos do interlocutor, mostra ausência de remorso e de gratidão e falta de empatia de maneira geral, isso sinaliza um comportamento problemático no futuro.

Sim, para o bem e para o mal, mas nunca de forma determinante. O ambiente tem um grande peso, mas não mais do que a genética. Na verdade, ambos atuam em conjunto. Os pais podem colaborar para o desenvolvimento da psicopatia tratando mal os filhos.

Mas uma boa educação está longe de ser uma garantia de que o problema não aparecerá lá na frente, visto que os traços de personalidade podem ser atenuados, mas não apagados. O que um ambiente com influências positivas proporciona é um melhor gerenciamento dos riscos.

Para muitos a psicopatia é tida como loucura, no entanto, o psicopata não possui sinais de insanidade e apresenta capacidade de entender. Segundo Hare (1973, p. 90), os psicólogos, psiquiatras, neurologistas e os demais estudiosos, dizem que os psicopatas embora sejam considerados da mesma espécie são completamente diferentes, pois são desprovidos de emoção ou sentimento.

## 2.1. Conceito de Psicopatia

São diversos conceitos de psicopatia, o que dificulta a sua compreensão, pois não há um entendimento pacífico e preciso sobre este transtorno.

Segundo Schechter (2013, p.28), professor de literatura e cultura americana, renomado por suas obras de crimes verídicos, o termo “psicopata” foi inventado em 1891 por um psicólogo alemão chamado de Koch, porém este tipo de personalidade sempre existiu na sociedade.

De acordo com Silva (2008, p. 37), psicóloga, a palavra psicopatia, é derivada do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença), porém a psicopatia não se enquadra como doença mental, visto que eles não apresentam delírios, desorientações ou alucinações, que poderia nos levar a ter uma impressão que se trata de uma patologia. No mesmo sentido, Trindade (2009, p. 19), psiquiatra, “afirma que não devemos considerá-la como um transtorno mental, da mesma forma que a depressão e esquizofrenia.”

Como explica Silva (2014, p. 37):

Os psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o benefício próprio. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Segundo Tendlarz, Garcia e Correia Junior (2013, p. 161), para a psiquiatria, o conceito de psicopatia vem sendo substituído por uma outra denominação de natureza mais sociológica, chamada de personalidade antissocial.

O transtorno antissocial de personalidade é apresentado como uma “condição psiquiátrica” caracterizada por condutas persistentes de manipulação, exploração ou violação de direitos dos demais, muitas vezes encontrada nos comportamentos criminosos.

O sociopata é o indivíduo que padece de tal enfermidade. Essa terminologia tem estreita relação com o conceito de psicopatia. Entre as características gerais da sociopatas, encontramos a conduta violenta e impulsiva, o isolamento do meio social, o caráter elitista e discriminador do agente, entre outros. Pode muito bem ser associado a um crime ou delito, para o já citado manual de psiquiatria nem todos os sociopatas são delinquentes e nem todos os delinquentes são sociopatas.

A relação entre a inclusão da psicopatia como transtorno antissocial e a exclusão do rol de doenças mentais é relevante para a posterior discussão da responsabilidade penal dos autores de delitos diagnosticados como psicopatas.

Nesse sentido, Libardoni (2015, p. 14 apud FONSECA, 1997) complementa:

Em verdade, o indivíduo psicopata tem total discernimento de seus atos, inclusive de que está infringindo as regras impostas a ele. O que ocorre é que a sua deficiência se encontra no âmbito das emoções, pois embora possuidor de uma notável inteligência e capacidade de entendimento, são incapazes de controlar seus impulsos e autogovernar-se perante eles, sendo que reside aí a grande diferença entre o psicopata e o indivíduo normal.

A autora ainda complementa aspectos relevantes sobre eles (LIBARDONI, 2008, p. 38):

Eles convivem entre nós, permanecem fisicamente conosco, mas são desprovidos desse sentido tão especial: a consciência. Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil de acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém

Segundo Silva (2008, p.155),

Com a utilização da ressonância magnética funcional, muitos pesquisadores do comportamento humano passaram a utilizar o termo “cérebro sócia (materiais e funcionais) envolvidos na orquestração de nossas interações sociais. Assim, ele é responsável pelos pensamentos e sentimentos que apresentamos quando nos relacionamos com outras pessoas.

Cabe-se, ainda, que atualmente o conceito de psicopatia também está inserido em diversos manuais internacionais de diagnose de grande repercussão pelo mundo, são eles: “CID-10 (classificação internacional de doenças, lesões e causas de óbito -, publicado pela Organização Mundial de Saúde (OMS)), e o DSM-V (manual de diagnósticos e estatísticas de transtornos mentais (diagnostic and statistical manual of mental disorders, publicado pela sociedade americana de psiquiatria).” Contudo, deve-se destacar o DSM-V pois traz parâmetros para o diagnóstico, como veremos em breve, do transtorno antissocial ou psicopatia. (FERRO, 2016, p.18)

Os DSM descrevem o psicopata como um indivíduo cuja personalidade possui um transtorno antissocial. Já em se tratando do DSM-IV, ele indica a característica essencial

chamado “transtorno antissocial da personalidade” é um padrão geral de desprezo e violação dos direitos dos demais, que pode ter início na infância ou no começo da adolescência e perdura na vida adulta. (TENDLARZ, GARCIA E CORREIA JUNIOR, 2013, p. 168).

A correlação entre a psicopatia e a responsabilidade penal também se justifica quando observados os números de integrantes do sistema carcerário. Para Szklarz (2010, p.12) “nem todos os criminosos são psicopatas, e nem todos os psicopatas são criminosos.” Porém no sistema carcerário é onde estão inseridos a maior parte dos psicopatas, pois o psicopata apresenta uma falha em sua consciência, fazendo com que a lei não seja interessante. Na verdade, pode-se dizer que ele entende a lei, converse com você sobre as leis, mas ele possui as suas próprias leis, e não se importam com as consequências que venha a ocorrer com ele. Complementa, Szklarz (2010, p.13) “isso não quer dizer que seja inconsciente. Ao contrário: tem plena consciência de seus atos.”

Para reforçar, Szklarz (2009, p.12) complementa: “o psicopata só respeita a própria lei, ele tem uma liberdade interior mais ampla que a dos demais. Enquanto a maioria das pessoas se sente inibida na hora de cometer delitos, o psicopata avança sem freio.”

Para o diagnóstico da psicopatia é necessário identificar as características dessa personalidade antissocial.

## 2.2.Características dos psicopatas

Algumas das características podem ser inferidas do próprio conceito de psicopatia anteriormente apresentado, contudo entende-se relevante apresentá-las de forma mais clara e objetiva.

Desta maneira, Hare e Achá (2011, apud OLIVEIRA, 2015) identificam características da personalidade do psicopata. Consideram que são indivíduos, por muitas vezes, manipuladores, arrogantes, mentirosos, impulsivos, que agem com ausência de sentimento de culpa ou de remorso, que tem falta de confiança e de sentimentos pelo próximo, que visam sua própria satisfação e, são responsáveis pelos crimes mais violentos em todos os países.

Schechter (2013, p.27) complementa ainda sobre a característica dos psicopatas dizendo que: “a característica mais marcante da personalidade psicopática é sua total falta de empatia. Ele é incapaz de amar, de se importar com alguém, de sentir pena de qualquer pessoa além de si mesmo. Os outros são simplesmente objetos a serem usados e manipulados a seu bel-prazer.”

Nada importa a eles a não ser suas próprias necessidades. Nos piores casos tem sonhos monstruosos de tortura, estupro e assassinato os quais perseguem sem menor



escrúpulo. Tais psicopatas criminosos são predadores ardilosos e de sangue-frio que escondem corações malignos por trás de uma aparência mansa e sedutora.

No entanto, ressalta Schechter (2013, p.27) que:

Os psicopatas não são legalmente insanos. Eles sabem a diferença entre o certo e o errado. São pessoas racionais, muitas vezes altamente inteligentes. Alguns conseguem ser bastante charmosos. Na verdade, o que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais.

Suas personalidades agradáveis, no entanto, são apenas uma encenação; sob suas “mascaras de sanidade” – para usar a famosa frase cunhada pelo psicólogo Hervey Cleckley – eles são indivíduos profundamente perturbados.

De forma mais taxativa, Hauck Filho citando Cleckley (2009) aponta que:

As características da psicopatia listadas por Cleckley (1941/1976) foram as seguintes: 1) Charme superficial e boa inteligência; 2) Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) Ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) Não-confiabilidade; 5) Tendência à mentira e insinceridade; 6) Falta de remorso ou vergonha; 7) Comportamento anti-social inadequadamente motivado; 8) Juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) Pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) Perda específica de insight; 12) Falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) Comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) Ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) Vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) Falha em seguir um plano de vida.

Em entrevista à revista *Época* Silva (2009) expõe sobre a natureza da psicopatia:

Os psicopatas nascem com um cérebro diferente. Os seres humanos têm o chamado sistema límbico, a estrutura cerebral responsável por nossas emoções. É uma espécie de central emocional, o coração da mente. Em 2000, dois brasileiros, o neurologista Ricardo Oliveira e o neurorradiologista Jorge Moll, descobriram a prova definitiva dessa diferença da mente psicopata, por meio da chamada ressonância magnética funcional, que mostra como o cérebro funciona de acordo com diferentes atividades. Nesse exame, mostraram imagens boas (*belezas naturais, cenas de alegria*) e outras chocantes (*morte, sangue, violência, crianças maltratadas*). Nas pessoas normais, o sistema límbico reagia de forma diversa. Nos psicopatas, não há diferença. O sistema límbico dessas pessoas não funciona. O pôr do sol ou uma criança sendo espancada geram as mesmas reações. Da mesma forma, não há repercussão no corpo. Eles não têm taquicardia, não suam de nervoso. Por isso passam tranquilamente num detector de mentiras.

E complementando, Sgarioni (2009, p. 36) explica que “comparado a cérebros normais, o de psicopatas tem menor atividade nas estruturas ligadas às emoções e maior nas ligadas à razão”, conforme apontam os estudos. Continuando explica que é possível observar baixa ativação e maior ativação da atividade cerebral do psicopata; nos lobos frontais (áreas pré-frontais) é onde se concentra a maior ativação ao contrário dos cérebros normais; já nos lobos frontais (córtex frontopolar), lobos temporais anteriores (lobos temporais) e no sistema límbico, se concentram a baixa e/ou baixíssima atividade comparada com os normais.

Com isto, observa-se que diagnosticar a personalidade psicopata não é uma tarefa fácil de ser realizada, pois, nem todos os psicopatas são assassinos ou delinquentes. Os psicopatas

não nascem como um criminoso, mas possuem características que podem ser identificadas a partir da sua infância e/ou até mesmo na sua adolescência.

Horta (2009, p.9), em entrevista sobre a psicopatia para a revista superinteressante apresenta o manual de diagnóstico e estatística de transtorno da personalidade antissocial:

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria (APA, da sigla em inglês), 3% dos homens e 1% das mulheres são incapazes de internalizar regras sociais. São portadores do que a bíblia dos psiquiatras – o Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais da APA- chama de transtorno da personalidade antissocial (TPAS). Ou do que o psicólogo canadense Robert Hare, maior especialista do assunto, chama de psicopatia.

Embora os dois conceitos sejam comumente usados como sinônimos, há uma diferença em seu diagnóstico. O TPAS é identificado a partir do comportamento antissocial; já a psicopatia e a sociopatas- que são termos equivalentes – dizem respeito tanto ao comportamento quanto a um conjunto de traços de personalidade.

Esta patologia está dividida em dois tempos, mas que estão inter-relacionados: para crianças e adolescentes é conceituado como transtorno dissocial, e já para os adolescentes e adultos está classificado como transtorno antissocial. Uma observação que se deve fazer é que o transtorno dissocial está relacionado ao ADD-ADHD (transtornos por déficit de atenção e comportamento perturbador). (TENDLARZ; GARCIA 2013, p. 168)

Para tal, como já foi dito, ninguém se encontra completamente livre de ter uma atitude psicopata, e que por muitas vezes julgamos como egoísta, mas o problema se torna mais complexo quando se torna padrão. Para Silva (2008, p.58) os psicopatas apresentam níveis de gravidade:

É importante ressaltar que os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não “sujarão as mãos de sangue” ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a “mão na massa”, como métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais.

Contudo, Hare (2013, p. 38) em seu livro explica que os psicopatas não são desorientados, e sim, são racionais conscientes do que estão fazendo e sabem motivo de porquê agem assim.

Desta forma, se faz necessário realizar uma análise acerca de sua classificação (leve, moderado e severo), que será demonstrado no próximo item.

### 2.3.Classificação da psicopatia

Para a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde), que a OMS (Organização Mundial de Saúde) estabeleceu termos que pode-se

considerar sinônimos para Personalidade dissocial: Personalidade amoral, Personalidade, anti-social, Personalidade associada, Personalidade psicopática, Personalidade sociopática. Que se caracteriza pelo desprezo das obrigações sociais e falta de empatia com os outros.

Segundo a CID-10 (1993):

Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

O DSM-IV™ é um Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais publicado pela Associação Psiquiátrica Americana. Estabelece uma classificação que divide os transtornos mentais em tipos, baseados em grupos. Para que se facilite o diagnóstico, tratamento e as análises estatísticas dos transtornos mentais. O DSM-IV-TR estabelece uma série de critérios para o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial, quando são encontrados estes critérios, as seguintes especificações devem ser mencionadas após o diagnóstico: leve, moderado ou grave. A prevalência desse transtorno é de 3% em homens e 1% em mulheres em amostras comunitárias (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002).

Na psicopatia de grau leve está inserida a maioria das pessoas que apresentam este tipo transtorno. Estão aos nossos olhos, ao nosso lado, entretanto passam despercebidas, já que são difíceis de serem diagnosticadas, pois tendem a exibir poucos critérios e são difíceis de notar. Diante a sociedade denominam-se como “psicopata comunitário”, e que quando vão ao cárcere conseguem ter sua pena reduzida devido ao seu comportamento exemplar. (SGARIONI, 2009) SILVA OLIVEIRA, 2015 p.10).

O psicopata comunitário, corresponde a maioria dos indivíduos portadores deste transtorno, havendo uma predominância maior entre as mulheres. Como já foi visto todos os psicopatas são inteligentes, frios, manipuladores, racionais, mentirosos, dissimulados.

A psicopatia é considerada uma anomalia aos olhos da psiquiatra Silva (2011, p. 02). Considera Silva (2008) que a psicopatia de nível leve está relacionada a trapanças e roubos de pequeno valor. Já o psicopata que apresenta o nível moderado aplica golpes e manipula as pessoas. E no nível grave é onde se destacam os crimes de maior reprovação como homicídios e estupros com execução cruel (SILVA, 2008). É muito comum evidenciar o sentimento de tédio, depressão, ansiedade, sempre procurando fazer algo novo. (SZKLARZ, 2009).

Os psicopatas de grau moderado a grave apresentam as mesmas características das de grau leve, contudo apresentam algumas condutas que afrontam a sociedade, deliberadamente

antissociais. Onde por muitas vezes são agressivos, mentirosos, sádicos, impulsivos, são os autores de golpes e assassinatos, sentem prazer em matar e amam ver suas vítimas sofrendo. (SZKLARZ, 2009).

O serial killer pode ser enquadrado como psicopatia grave, pois, na visão de Ilana Casoy, autora do livro “serial killer: louco ou cruel?”, serials killers são: “indivíduos que cometem uma serie de homicídios durante algum período, com pelo menos alguns dias de intervalos entre eles” (CASOY, 2014, p.14)

Assim, demarcar as semelhanças e diferenças entre a saúde mental, o transtorno antissocial e doença mental, não é uma tarefa tão simples, sendo, assim, essencial a realização de diagnóstico por profissionais especializados (psicólogos ou psiquiatras da área forense).

#### 2.4.Diagnóstico da psicopatia

A psicopatia deve ser discutida de forma conjunta entre o direito, a psicologia e a psiquiatria forense para que se tenha um entendimento sobre os crimes praticados dos portadores da psicopatia, como também, se possa conhecer sobre a repetição dos crimes.

Assim, o diagnóstico é o ponto inicial das discussões. Os psicopatas são pessoas identificadas por sua conduta irracional e sem propósito, que gostam de emoções, que não tem limites, não tem medo das consequências de seus atos e que são manipuladores nato. (TENDLARZ; GARCIA; CORREIA JÚNIOR, 2013, p. 161/162).

O diagnóstico para os portadores da psicopatia é realizado ao longo de sua vida, conforme explica Silva (2008, p. 90):

Os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapaças, roubo, vandalismo e violência. Apresentam também comportamentos cruéis contra os animais e outras crianças, que podem incluir seus próprios irmãos, bem como os coleguinhas da escola.

Como já foi descrito, os manuais, destacando o DSM-V de forma sistemática trazem os parâmetros para o diagnóstico do transtorno de personalidade. São eles:

##### 301.7 Transtorno da Personalidade Anti-Social

###### Critérios Diagnósticos

A. Um padrão global de desrespeito e violação dos direitos alheios, que ocorre desde os 15 anos, indicado por, no mínimo, três dos seguintes critérios:

- (1) incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, indicada pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção
- (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer
- (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro
- (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas

- (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia
- (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou de honrar obrigações financeiras
- (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade
- C. Existem evidências de Transtorno da Conduta com início antes dos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência do comportamento anti-social não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco.

Carvalho (2012) apresenta o método mais utilizado para identificação da psicopatia, desenvolvido por Robert Hare, é o Psychopathy Checklist-Revised, mais conhecido pela sigla PCL-R. Este reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia. O PCL-R. O diagnóstico é basicamente clínico, ou seja, através da observação do comportamento e do histórico de vida do indivíduo e “é uma evolução para os especialistas da área que até então não tinha meios objetivos para essa avaliação” (CARVALHO, 2012). Trata-se de é um instrumento, através de escala, que apresenta vinte itens, sendo eles referentes aos traços afetivos e interpessoais e ao aspecto comportamental do examinando. Pode ser considerado um importante instrumento para o acompanhamento de processos e a execução de penas de psicopatas porque permite “avaliar o grau de periculosidade e de readaptação social do agente condenado.” (CARVALHO, 2012)

Esse método de avaliação para constatar os graus de psicopatia de uma pessoa inclui uma entrevista padronizada com os pacientes e o levantamento do seu histórico pessoal, inclusive dos antecedentes criminais e consiste em 20 itens de avaliação com notas de 0 a 2. Quanto mais próxima de 40 estiver a soma final, mais problemática uma pessoa pode ser, por isso a avaliação é usada também em vários estudos forenses para determinar o risco que uma pessoa representa à sociedade. O PCL-R revela três grandes grupos de características que geralmente aparecem sobrepostas, mas podem ser analisadas separadamente: deficiências de caráter (como sentimento de superioridade e megalomania), ausência de culpa ou empatia e comportamentos impulsivos ou criminosos (incluindo promiscuidade sexual e prática de furtos). (CARVALHO, 2012)

É um dos principais instrumentos para identificar o psicopata e definir seu grau de psicopatia (leve, moderado e severo). É também conhecido por ser confiável e pela validade. Havendo elevada pontuação no teste, sugere-se maior probabilidade de reincidência criminal e, consecutivamente, o maior grau de psicopatia. Logo, a escala Hare é utilizada em pesquisas clínicas forenses para aferir o grau de psicopatia, pois permite avaliar a personalidade da pessoa, mas também para se ter uma avaliação do risco que o indivíduo apresenta para a sociedade. (HARE, 2012).

O PCL-R é uma escala de classificação de 20 itens para a avaliação da psicopatia em adultos. Seu classificador faz uma pontuação entre 0 a 2 de acordo com a medida da descrição de cada item.

(HARE, 2016). Estes itens e fatores da PCL-R são posicionados da seguinte forma (HARE, 2016), divididos por quadros para caracterizar a interpessoalidade, afetividade, estilo de vida e antisocial:

- i. Loquacidade/ charme superficial
- ii. Auto-estima inflada
- iii. Necessidade de estimulação/tendência ao tédio
- iv. Mentira patológica
- v. Controle/manipulação
- vi. Falta de remorso ou culpa
- vii. Afeto superficial
- viii. Insensibilidade/falta de empatia
- ix. Estilo de vida parasitário
- x. Frágil controle comportamental
- xi. Comportamento sexual promiscuo
- xii. Problemas comportamentais precoce
- xiii. Falta de metas realísticas em longo prazo
- xiv. Impulsividade
- xv. Irresponsabilidade
- xvi. Falha em assumir responsabilidade
- xvii. Muitos relacionamentos conjugais de curta duração
- xviii. Delinquência juvenil
- xix. Revogação de liberdade condicional
- xx. Versatilidade criminal

A escala Psychopathy checklist revised (PCL-R), conhecida como Escala Hare, foi traduzida na tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana. O PCL-R é o primeiro exame padronizado para o uso exclusivo do sistema penal do Brasil, onde busca-se a separação dos psicopatas dos demais, avaliando a partir da personalidade do preso e prevendo a sua reincidência criminal. (AMBIEL, 2006). Esta escala está à disposição de peritos, psicólogos e psiquiatras, ou seja, dos profissionais capacitados para aplicá-los.

O PCL-R é de suma importância para a identificação dos psicopatas e para a individualização da execução da sanção penal para que possam receber um tratamento diferenciado, além de tentar evitar a reincidência criminal. Ou seja, quando a autoridade judiciária está diante de um psicopata, ou melhor, quando entende e/ou percebe que o indivíduo em questão é um portador de psicopatia, deve-se solicitar a realização de laudos psiquiátricos para o diagnóstico do réu, inserindo também, se for o caso, o nível de sua psicopatia.

Atualmente se tem utilizado um exame que é considerado o mais completo conhecido como PCL (psychopathy checklist). (REGLY, 2015). No entanto, no Brasil, este instrumento não é aplicado por não ter sido ainda aprovado pelo poder judiciário brasileiro. (CHAVES, DOMINGOS)

A importância dos instrumentos de identificação e classificação dos psicopatas é ressaltado por Trindade (2012, 178) ao afirmar que:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias

Realizado o diagnóstico do psicopata a primeira questão jurídica a ser discutida é a culpabilidade destes indivíduos para que se possa enquadrá-los de maneira justa na sua punição.

### **3. A CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DEFINIDOR DA SANÇÃO PENAL NA PERSPECTIVA DA TEORIA GERAL DO CRIME**

Cabe ao direito penal editar normas de proteção de bens jurídicos fundamentais descrevendo comportamentos, anteriormente previstos em lei, que provoquem lesão ou perigo de lesão e que tenham como consequência a aplicação de sanção, seja ela uma pena ou uma medida de segurança.

A culpabilidade do comportamento do agente diagnosticado como psicopata será, inicialmente, abordada na perspectiva da teoria geral do crime por se considerar essencial para a determinação da adequada resposta penal. Segundo Zacarias (2015, p. 948) a “teoria geral do crime é a parte dogmática jurídico-penal que estuda o crime como fato possível de punição, sob o ponto de vista jurídico”.

É através da teoria geral do crime que se torna possível compreender os elementos necessários para a configuração do crime, bem como os pressupostos para impor uma sanção penal, ou seja, deve-se ter uma relação entre o fato jurídico e o direito/dever do Estado de punir seu autor, ou seja, a vontade humana e que o fato seja punível. (SANCHES, 2017, p. 159)

O conceito atribuído ao crime é meramente doutrinário, visto que não existe um conceito de crime fornecido pelo legislador. Ao longo dos anos diversos doutrinadores tentaram realizar uma definição para o crime, que melhor se adegue, entretanto, nos resta ficarmos atento àqueles majoritários. Há três acepções para definir crime: o conceito material, o conceito formal e o conceito analítico. (GRECO, 2012, p. 140/ ZACARIAS, 2015 p. 948/ NUCCI, 2015 p. 102)

No conceito material crime “é todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade.” (ZACARIAS, 2015, p. 948). Ou seja, é aquela conduta que viola os bens jurídicos importantes (GRECO, 2012, p. 140).

No conceito formal ocorre crime quando há violação da conduta proibida pela lei penal, sob ameaça de pena. (ZACARIAS, 2015, p. 948). Na visão de Greco (2012, p. 140), sob o aspecto formal, o crime seria toda conduta que confrontasse a lei penal editada pelo Estado.

Como pode-se perceber tanto no conceito formal como no conceito material não conseguimos defini-los com extrema precisão, assim, surge o conceito analítico que indica características ou elementos que constituem a infração penal. (GRECO, 2012, p. 140).

Como há divergência na doutrina em relação ao conceito analítico sobre o crime, adota-se a linha majoritária, de conceito tripartido do comportamento criminoso, assim, considera-se crime a ação típica, ilícita e culpável (GRECO, 2012, p. 142/NUCCI, 2015 p. 102).



Welzel (p. 57, apud Greco, 2012, p. 135) dissertando sobre a teoria do crime diz:

A tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade - responsabilidade pessoal por um fato antijurídico- pressupõe a antijuricidade do fato, do mesmo modo que a antijuricidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade a antijuricidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

Nas palavras de Greco (2012, p. 142)

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal daí sua importância.

Estes três elementos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) são indispensáveis para a identificação de uma infração penal, contudo na discussão da responsabilidade penal do psicopata, é a culpabilidade a característica mais relevante.

Serão analisados os antecedentes da culpabilidade, quais sejam a tipicidade e a ilicitude quando o comportamento é praticado por psicopata para dirimir dúvidas sobre a necessidade da comprovação de tais elementos. A delimitação do estudo em desenvolvimento é exatamente a comprovação da prática de ação típica e ilícita, mas de nebulosa definição de culpabilidade.

O fato é considerado típico quando há uma ação ou omissão, um comportamento humano, que produza um resultado jurídico e que se verifique uma relação de causalidade entre eles (conduta e resultado), surgindo, assim, o nexos causal, e, por fim, que todos estejam descritos como crime (ZACARIAS, 2015, p. 957).

Sanches (2017, p.197) descreve o fato típico como:

Ação ou omissão humana, antissocial que, norteadas pelo princípio da intervenção mínima, consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal. Do seu conceito extraímos seus elementos: conduta, nexos causal, resultado e tipicidade.

Capez (2012, p. 127) discorre sobre estes elementos. O primeiro elemento do fato típico, é a conduta, que consiste numa a “ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade”, deve-se lembrar sobre os elementos da conduta: vontade, finalidade, exteriorização (inexiste enquanto enclausurada na mente), consciência (CAPEZ, 2012, p. 149). O segundo elemento (CAPEZ, 2012, p. 164) é a do resultado que é o reflexo da conduta provocada que causa alteração no mundo exterior. O terceiro elemento é o nexos causal é o

encontro entre a conduta e o resultado, ou seja, há uma conexão entre eles. (CAPEZ, 2012, 165).

Deste modo, na conduta do psicopata não pode deixar de analisar estes elementos: conduta, nexos causal, resultado e tipicidade.

Quando verificado que o fato não possui a tipicidade, ou seja, se não há a presença dos elementos essenciais para caracterizá-la, pode-se dizer que a conduta não é um ato criminoso. Posto isto, deixa-se de analisar a antijuricidade, mas caso se uma conduta típica passa-se a análise da ilicitude

O fato antijurídico, também conhecido como fato ilícito, é o segundo substrato, do conceito analítico do crime. Para tal, deve-se haver uma análise por exclusão, pois se permitida pelo nosso ordenamento jurídico não há que se falar em ilicitude do ato, logo, o comportamento não pode ser tido como criminoso, incluindo o comportamento do psicopata.

Há ilicitude quando a conduta humana está em contraste com o ordenamento jurídico. (SANCHES, 2017, p. 273/ZACARIA, 2015, p. 994). Caracteriza-se pela contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico (GRECO, 2012, p. 309/ ZACARIAS, 2015, p. 994).

Em outras palavras, quando há uma ilicitude é porque a conduta do agente que o praticou afronta o ordenamento jurídico, ou seja, há uma “violação” do ordenamento jurídico.

Nucci (2012, p. 245) apresenta o conceito de ilicitude (antijuricidade):

É a contrariedade de uma conduta com o direito, causando lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal antijuricidade (contrariedade da conduta com o direito), bem como o seu lado material (causando lesão a um bem jurídico tutelado).

Já Greco (2012, p. 308) não faz a distinção entre ilicitude formal e ilicitude material. Visto que, a relação de contrariedade entre a conduta do agente e a norma, caracteriza a ilicitude formal e que causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem juridicamente tutelado, é a ilicitude material, não havendonecessidade desta distinção, visto que a norma penal existe para a proteção do bem considerado importante.

Como Bierrenbach citado por Greco (2012, p. 309):

A distinção não tem sentido. Nesta ordem de ideias, se as normas penais, proibitivas ou imperativas, são construídas com a finalidade de proteger bens jurídicos, torna-se evidente que toda oposição à norma penal implica lesão ou perigo de lesão a um bem tutelado. Confundem-se, portanto, ilicitude formal e material, não havendo razão para a distinção. A ilicitude constitui, pois, relação de antagonismo entre a conduta e a norma penal incriminadora, do que decorre dano ou periclitacão do bem jurídico tutelado.

Em se tratando das causas excludentes de ilicitude, para se ter conhecimento breve, pode-se dizer que existem quatro (4), presentes no nosso Código Penal Brasileiro: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. (ZACARIAS, 2017, p. 995/997). Novamente, se comprovado que o psicopata atuou em legítima defesa ou estado de necessidade não há crime em seu comportamento.

A culpabilidade é o terceiro substrato do crime e definida como a “possibilidade de se considerar alguém pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um ato típico e ilícito.” (CAPEZ, 2011, p. 299)

Conforme Zacarias (2017) descreve a culpabilidade: “é composta de três elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa” (2015, p. 997). No mesmo sentido, Nucci (2015, p. 232) define a culpabilidade como: “um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com conscientia potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito.”

Desta forma, a culpabilidade trata da capacidade de responsabilizar e penalizar o indivíduo pela prática do ato ilícito, e para tal atos sejam punidos deve-se que este seja considerado imputável. É um juízo de reprovação de uma conduta típica e ilícita de tal forma que o agente que a realize é de extrema necessidade da aplicação de sanção penal. (SANCHES, 2017, p.305)

A culpabilidade pode-se ser dividida, que segundo Cunha (2017, p.311), em formal e material:

A culpabilidade formal é aquela definida em abstrato, que serve ao legislador na edição da lei para cominar os limites máximos e mínimos de pena atribuída a determinada infração penal.

A culpabilidade material é estabelecida no caso concreto, dirigida a um agente culpável que cometeu um fato típico e ilícito, para a fixação da pena pelo juiz. Este viés da culpabilidade está positivado no artigo 59, *caput*, do Código Penal, que permite considerar “graus de culpabilidade” do agente, análise que influenciará na pena concretamente aplicada.

Entre os elementos essenciais da culpabilidade destaca-se, conforme já dito, a imputabilidade por tratar da responsabilização penal de delitos praticados por doentes penais e discutir a sanção penal preventiva, na modalidade de internação em hospital psiquiátrico e imposição de tratamento ambulatorial.

### 3.1. Imputabilidade

A imputabilidade pode ser caracterizada como uma “capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal.” (SANCHES, 2017, p.311) e “a capacidade de entender e de querer” (JESUS, 2011, p. 511). É um requisito para a configuração da culpabilidade, e responsabilização do agente infrator da norma.

A imputabilidade possui dois elementos e para tal só se caracteriza como imputável caso possua estes dois: o intelectual e o volitivo. Nas palavras de Cunha (2017, p.311) podemos defini-los como:

Intelectivo: consistente na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato

Volitivo: em que o agente domina sua vontade, ou seja, exerce controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, e se determina de acordo com esse entendimento

Nesse passo, o entendimento de Mirabete (2014, p. 198):

Nos termos da lei, só é inimputável aquele que ao tempo da conduta, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato: o agente pode entender o fato, mas não o caráter ilícito de sua conduta e, nessa hipótese, é inimputável. Pode o sujeito, porém, apesar de um desses estados mórbidos, ser capaz do entendimento ético, devendo-se nessa hipótese, verificar o aspecto volitivo, de autodeterminação, que pode não existir. É o que ocorre com alguma frequência em indivíduos portadores de certas psicose, os quais agem com plena consciência do que fazem, mas não conseguem ter o domínio de seus atos.

Em suma, pode-se dizer que a imputabilidade é a capacidade de entender a ilicitude de determinada conduta, seus efeitos sociais e jurídicos, e de agir conforme esta compreensão, ou seja, o controle sobre a opção pela prática do comportamento criminoso diante das reflexões intelectivas. O indivíduo possui condições físicas, psicológicas e mentais, para ter a ciência do ato praticado como um ilícito e possui controle de sua vontade. Demonstra-se então os dois aspectos presentes na imputabilidade, o intelectual (compreensão) e o volitivo (controle de suas vontades), caso haja a ausência destes não há possibilidade de aplicar a sanção penal, na modalidade de penas, quaisquer que sejam, privativas de liberdade, pecuniárias ou que restrinjam direitos. No entanto, há ainda, a opção de aplicar penas ou medidas de segurança quando o agente é considerado semi-imputável.

### 3.2.Semi-imputável

Nas palavras de Capez (2011, p. 346) a semi-imputabilidade é a redução da responsabilidade devido alguma perturbação psíquica. O semi-imputável tem um discernimento diminuído, em outras palavras, é a perda parcial da capacidade de entendimento e autodeterminação, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado. (CAPEZ, 2012, p. 347). Essa condição possibilita a faculdade do magistrado de aplicar a pena privativa de liberdade, mas com a diminuição obrigatória da pena; ou de aplicar a medida de segurança, com a internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, caso haja recomendação medica para um tipo de tratamento especial (MORANA, 2006). Como apresenta Capez (2012, p. 347) “na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.”

Só poderá ser escolhida a medida de segurança para os portadores da psicopatia quando feita um laudo de insanidade mental na tentativa de indicá-la como a melhor opção sancionatória, ou seja, ela for recomendada para estes indivíduos. Se for aplicada pena de prisão, o juiz será obrigado a diminuí-la de 1/3 a 2/3, conforme o grau de perturbação, tratando-se de direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser subtraído pelo julgador. (CAPEZ, 2012, 348) Desta forma, diferente dos imputáveis e dos inimputáveis, os semi-imputáveis são condenados pelos crimes que venham a cometer, contudo, sua pena será reduzida, mas também existe a possibilidade de a medida de segurança ser aplicada como forma substitutiva da pena.

Com isto, pode-se dizer que a semi-imputabilidade deve-se ser averiguada pelo juiz, fazendo-se como base de um laudo pericial apontando a perturbação mental deve-se, então analisar cada caso concreto para que se tenha uma punição: pena ou medida de segurança, conforme a recomendação do perito. “Nosso Código Penal adotou o sistema vicariante, sendo impossível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança.” (CAPEZ, 2012, p. 465). Nestes casos deve-se lembrar que de acordo com a periculosidade ela é real.

O código penal art. 26 parágrafo único demonstra a possibilidade do agente ser considerado semi-imputável:

Parágrafo Único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O caso de embriaguez fortuita (art.28, II §§1º e 2º), é o agente considerado como semi-imputável já que possui sua responsabilidade diminuída.

**Art. 28** - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**I** - A emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

**II** - A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### 3.3. Inimputável

Quando o agente que praticar o ato típico e ilícito, por ação ou omissão do delito, que por razão de enfermidade e, conseqüentemente, não possuía capacidade de compreender a ilicitude será caracterizado como inimputável. Assim, as hipóteses de inimputabilidade estão descritas no o artigo 26 do Código Penal:

**Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Pode-se dizer, então, que deve haver uma relação de causa e consequência entre doença mental e o crime cometido.

O estudo da inimputabilidade se fundamenta na análise de critérios de aferição da incapacidade de entender e de querer. São eles:

**Critério biológico:** leva em conta o desenvolvimento mental do agente (doença mental ou idade), independentemente, do tempo da conduta, capacidade de entendimento e autodeterminação.

**Critério psicológico:** considera apenas o tempo da conduta, a capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente de sua condição mental ou idade.

**Critério biopsicológico:** considera-se inimputável, em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento). (SANCHES, 2017, p.312):

Assim, corroborando temos a definição destes três sistemas trazidos por Mirabete (2014, p. 196):

No tocante ao sistema biológico, quando há uma anomalia psíquica, tem-se em regra a inimputabilidade, neste caso, não se discute se foi em razão a enfermidade que o agente praticou o ilícito, inexistindo inteligência e vontade. Entendimento este, considerado falho pelo doutrinador, pois deixa impune aquele que apesar de doente mental, possui capacidade de determinação, ou seja, ciência de inconveniência, imoralidade ou ilicitude de conduta.

Quanto ao segundo sistema, o psicológico, examina-se as condições psíquicas do agente ao momento do fato, de forma que afasta o cuidado em relação à existência ou não de doença mental. A esse propósito, entende o doutrinador que é difícil sua constatação.

Como terceiro critério, tem-se o sistema biopsicológico, ora utilizado pela lei brasileira em seu artigo 26, supracitado que combina ambas as teorias. A combinação dos dois elementos, resulta no fato de que, constatado que o agente não é possuidor de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, exclui-se a inimputabilidade. No entanto, se certificado sua incapacidade de entender o ilícito, será considerado inimputável.

Com estes critérios, se diz que o indivíduo não pode ser responsabilizado pela prática de seus atos, visto que ele é caracterizado como um inimputável, pois, não tem discernimento para entender o ilícito de suas atitudes.

Visto que, no critério biológico se baseia na saúde mental do agente, visto as condições mentais à incapacidade de responsabilidade. No tocante do critério psicológico, visa as condições psicológicas do agente no momento da infração. E no Brasil, adota-se o critério biopsicológico para verificar a imputabilidade, pois avalia a capacidade mental do indivíduo. (BORGES, 2017, p. 45/48) e o biológico para desenvolvimento mental incompleto resultante da imaturidade dos menores de 18 anos.

Assim, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSIKOLÓGICO NORMATIVO.

I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa. (STJ - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2004 p. 212 RSTJ vol. 191 p. 453)

Ademais, na inimputabilidade, a periculosidade é presumida. Basta o laudo apontar a perturbação mental para que a medida de segurança seja obrigatoriamente imposta. (CAPEZ, 2012, 466). Ou seja, não há aplicação de sanções penais iguais a de criminosos comuns, a exemplo temos as penas privativas de liberdade, pois para estes indivíduos se aplicará as medidas de segurança, de modo que devem ser internados em instituições de tratamento hospitalar ou psiquiátrico.

#### 4. RESPONSABILIDADE PENAL E PSICOPATIA

Nesta breve apresentação sobre a psicopatia dá para se ter uma noção de que a parte intelectual do psicopata é perfeitamente normal, ou seja, ela é perfeita, pois eles entendem o que estão fazendo, sabem diferenciar o certo do errado, são dotados da capacidade de saber o que está acontecendo ao seu redor, as consequências de seus comportamentos. Assim, considera-se que não se deve incluir o psicopata nas hipóteses de inimputabilidade do artigo 26 do Código Penal, visto que ele não é um portador de doença mental ou de transtorno de personalidade (SILVA, 2017 p. 29). Ou seja, diante do exposto, demonstra-se que a inimputabilidade, não há como ser aplicada ao psicopata, contudo, em se tratando da semi-imputabilidade, ainda, há várias divergências entre os doutrinadores.

O psicopata possui uma personalidade prejudicial ao próximo, pois age com razão e sem a emoção, sabe como faz e com quem faz, por esta razão não deve ser considerado incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ele tem o total entendimento do fato. (SILVA, 2008).

O posicionamento de Hare (2009) é de que os psicopatas são totalmente responsáveis pelos seus atos, no entanto, há uma divergência, onde o psicopata não entende as consequências de seus atos. “O psicopata decide apenas intelectualmente, porque não experimenta as emoções morais.” E a outra, “da perspectiva jurídica” ele entende a conduta que a sociedade considera errada, mas decide fazer assim mesmo. “Então, como ele faz uma escolha, deve ser responsabilizado pelos crimes que porventura venha a cometer.”

Com isto, considerando a imputabilidade penal, um dos elementos da culpabilidade, essencial para a aplicação de penas, pode-se caracterizar como imputáveis e os portadores de psicopatia, visto que possuem total entendimento e são capazes de distinguir o certo do errado, realizando condutas de forma consciente, sendo, portanto, possuidores dos elementos que constituem a imputabilidade.

Os psicopatas muitas vezes são confundidos com os indivíduos portadores de doença mental, tem-se uma dificuldade de identificá-lo e diferenciá-lo devido sua capacidade de manipulação (SILVA, 2008), muitas vezes, são considerados semi-imputáveis, gerando grande desentendimento. Os indivíduos psicopatas são plenamente capazes de entender o mundo ao seu redor, os que os difere dos portadores de doença mental, que para tanto não devemos confundi-los, pois, o doente mental não tem a percepção dos seus atos, o oposto dos psicopatas.

A responsabilidade penal é a possibilidade de ser imputada pena de caráter individual e intransferível prevista no ordenamento jurídico pela prática de uma infração penal, causada por agente imputável. Complementa Silva (2008):



A responsabilidade penal é um fato de competência judicial, no qual serão verificados outros aspectos e dados processuais, a fim de verificar se o indivíduo terá a obrigação de suportar as consequências jurídicas do seu crime. Destarte, a responsabilidade depende da imputabilidade para sua verificação, de forma que em toda responsabilidade existe uma imputabilidade, entretanto nem todos os imputáveis são legalmente responsáveis por certas infrações. Uma seria a obrigação de responder penalmente, e outra uma capacidade de direito penal

A responsabilidade penal, pode ser caracterizada em três tipos: total, quando o agente é capaz de entender o fato criminoso (considerado como imputável); parcial, na época do delito era parcialmente capaz de entender como ato ilícito (semi-imputável); nula, a época do delito era totalmente incapaz de entender o ato praticado (inimputável) (SANTOS, 2012)

Considerando a classificação da responsabilidade penal observa-se a complexidade de aplicá-la aos psicopatas. Diante disto, Coelho (2017) traz uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

*CAPACIDADE DIMINUÍDA DOS PSICOPATAS* – TJSP: “OS PSICOPATAS SÃO ENFERMOS MENTAIS, COM CAPACIDADE PARCIAL DE ENTENDER O CARÁTER CRIMINOSO DO ATO PRATICADO, ENQUADRANDO-SE, PORTANTO, NA HIPÓTESE DO [PARÁGRAFO ÚNICO](#) DO ART. 22 (ART. 26 VIGENTE) DO [CP](#) (REDUÇÃO FACULTATIVA DA PENA)”. (RT 550/303).

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. NÃO SE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE MUITO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SE APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FOI CONSIDERADA EM DESFAVOR DO RÉU. 2. A MENORIDADE RELATIVA, QUE CONDIZ COM A PERSONALIDADE DO AGENTE, PREPONDERA SOBRE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE, MESMO A REINCIDÊNCIA. 3. TRATANDO-SE DE RÉU SEMI-IMPUTÁVEL, PODE O JUIZ OPTAR ENTRE A REDUÇÃO DA PENA (ART. 26, [PARÁGRAFO ÚNICO](#), [CP](#)) OU APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, NA FORMA DO ART. 98, DO [CP](#). 4. CONFIRMADO, POR LAUDO PSIQUIÁTRICO, SER O RÉU PORTADOR DE PSICOPATIA EM GRAU EXTREMO, DE ELEVADA PERICULOSIDADE E QUE NECESSITA DE ESPECIAL TRATAMENTO CURATIVO, CABÍVEL A MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO, PELO PRAZO MÍNIMO DE 3 ANOS. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APR 99243302009807001. Rel: Jesuino Rissato. Data de publicação: 28/03/2012)**

Com isto, para aferição da imputabilidade se faz de grande importância a emissão de um laudo médico para a análise da parte biológica, bem como a existência de doença mental e desenvolvimento retardado ou incompleto. (COELHO, 2017)

Como já foi exposto, o sistema dos semi-imputáveis no Brasil é vicariante, assim em um primeiro momento os psicopatas podem vir a ser considerados como semi-imputáveis,

cumprindo penas em penitenciárias comuns, e havendo a necessidade de um tratamento curativo, aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma medida de segurança.

Se faz necessário, então, ter um diagnóstico em relação a psicopatia para que se possa aplicar medidas diferenciadas, já que quando o psicopata termina de cumprir sua pena, sempre volta a praticar novos delitos. Deve-se ter a total consciência de que não há cura e muito menos tratamento para o portador de psicopatia, com isto, se tem o dever de diagnosticá-los para que possam permanecer isolados e afastados da sociedade. (SILVA, 2008). Mas, é importante ressaltar a proibição de sanções penais de caráter perpétuo, não excluindo nenhum autor de infração penal, inclusive o psicopata. O que demonstra a complexidade da resposta penal ao psicopata autor de crimes.

O método que mais se utilizado é a Escala Hare, realizando um tratamento diferenciado aos psicopatas, aplicações de penas e separando dos demais, a fim de se evitar reincidência. No Brasil, como vimos, há uma divergência quanto a sua responsabilidade penal, para a doutrina são considerados imputáveis, uma vez que não possui doença mental, e sim, moral.

Miranda (2016), apresenta como este entendimento vem sendo aplicado no Brasil:

No Brasil, mesmo diante desta prevalência de entendimento médico-jurídico mundial, os Tribunais vêm aplicando medidas distintas para tais tipos de criminosos. Existindo julgados que acatam o entendimento acima, considerando tais indivíduos imputáveis, e de acordo com a gravidade do crime, sendo privados de liberdade e recolhidos a presídios com criminosos comuns; e outros que baseiam suas sentenças no art. 26, do [Código Penal](#), aplicando a semi-imputabilidade (que não exclui a culpabilidade) àqueles que, ao tempo do crime, possuam sua capacidade de discernimento prejudicada, em razão de transtornos de personalidade, passando a gozar do benefício de possível diminuição de pena, variando de um a dois terços, conforme dispositivo acima. Ou, ainda, ter a pena substituída por medida de segurança, sendo recolhidos a hospitais de custódia para tratamentos, observado o disposto em lei.

De maneira que é importante que se tenha uma avaliação da perícia forense, através de profissionais (psiquiatras, psicólogos e peritos) capacitados a aplicação do teste, para que o juiz possa avaliar o caso em questão através do diagnóstico, que pode apresentar a capacidade de compreensão do caráter ilícito para que aplique a culpabilidade que mais o convém.

Contudo há o entendimento jurisprudencial onde os portadores do transtorno da personalidade psicopática tem seu discernimento reduzido, sendo considerados semi-imputáveis, e sua pena presente no artigo 26 parágrafo único do Código Penal Brasileiro:

Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP: “Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (Redução facultativa da pena)”. (RT 550/303). No mesmo sentido, TACRSP:JTACRIM 85/541.

Capacidade diminuída da personalidade psicopática – TJSP: “Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental,

embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais” (RT 83 495/304). TJMT: “A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena”. (RT 462/409/10). No mesmo sentido, TJ:RT 405/133,442/412,570/319).

Como visto, é sabido que deve-se proceder a um exame de sanidade mental, conforme previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal: “quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.” (BRASIL) e para que se possua seus efeitos, disposto no art. 150 do Código de Processo Penal: “Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o Juiz designar.”

Como se sabe, o juiz não é capaz e nem ao menos é apto para avaliar a personalidade do indivíduo, visto que esta função é de um psiquiatra ou de um psicólogo capacitado para esta função, havendo, com isto, uma intervenção da psiquiatria, como podemos denominar a psiquiatria forense, há alguns países que já realizam esta avaliação, entretanto no Brasil não é algo comum de se ver, esta avaliação consiste na identificação do nível de periculosidade do agente, para que se possa inserir os psicopatas em selas separadas dos demais, e assim, aplicando uma pena proporcional ao crime realizado. (SANTOS, 2012). Como já foi dito de que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), sendo “indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (é parte biológica), situação não passível de verificação direta pelo juiz.” (NUCCI)

Importante fazer uma distinção entre a internação provisória, aplicação da medida de segurança e a superveniência de doença mental. Ao passo que a internação provisória, está submetido aos inimputáveis, ébrios e toxicômanos a internação é decretada de ofício durante sua fase inquisitorial, tal medida é cabível quando há prática de conduta com violência ou grave ameaça e houver pericia (art. 149 do código penal) (SANCHES, 2017, p. 547). Confirmando a sua inimputabilidade e semi-imputabilidade e havendo risco de reiteração (BRASIL), é aplicada a medida de segurança, de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou imposto o tratamento médico sem internação. A medida de segurança é por tempo indeterminado, até a cessão de periculosidade do agente e seu prazo mínimo pode variar de 1 (um) a 3 (três) anos ou até que cesse a periculosidade, sendo proporcional ao sentenciado (art. 97, §1º do código penal).(SANCHES, 2017, 541). Por último, os casos de superveniência estão previstos no Código Penal no art. 41: O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser

recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, ou seja, em outras palavras o condenado que durante o cumprimento de sua pena seja detectado a doença mental existente, será recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, deixando o réu de cumprir uma sentença de pena privativa de liberdade passando a cumprir uma medida de segurança. (art. 183 da Lei de Execuções Penais).

Observa-se então, que este exame visa verificar se o agente como um todo, onde será determinado o grau de imputabilidade jurídica do mesmo, deste modo possa-se ser inserido como: imputável, inimputável e semi-imputável, como já foi visto acima.

Contudo o juiz não deve se ater apenas um único laudo pericial, pois caso ele não acredite na conclusão do perito deve-se realizar outro exame, mas, em hipótese alguma deve-se realizar um laudo como se perito fosse (NUCCI, 2015 p. 298). Decisão apresentadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e posição do STJ diante do tema:

De se observar que nosso estatuto processual penal adota o sistema liberatório na apreciação dos laudos periciais, deixando ao prudente arbítrio do Juiz, aceitar ou rejeitar os laudos. Vigê o princípio do livre convencimento, não estando o Juiz da causa adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte (art. 182 do CPP). Se o Juiz singular pode decidir assim, também podem fazê-lo os Jurados. (TJSP, rel. Cerqueira Leite, RT 724/611) (sem grifo no original).

STJ: Não se reconhece a alegada nulidade pelo indeferimento de pedido de inclusão de quesitos sobre semi-imputabilidade do paciente, se tal negativa se deu com base na existência de laudo pericial conclusivo sobre a imputabilidade do réu, inexistindo qualquer causa, superveniente à apresentação da prova técnica, apta a ensejar dúvidas e motivar a inclusão de quesitos a esse respeito. (STJ - HC: 9714 SP 1999/0048298-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/10/1999, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1999 p. 83JBC vol. 46 p. 164RT vol. 774 p. 548)

Há sempre uma discussão sobre qual sanção se adequaria ao psicopata, visto que há aqueles que os consideram como semi-imputável e outros que os caracterizam como imputável, visto que a inimputabilidade está fora de cogitação devido a sua capacidade de entendimento, porém há alguns que os avaliam como inimputáveis. A aplicação da medida de segurança é relacionada ao fato típico ser punível, periculosidade do autor e ausência de imputabilidade plena.

Corroborando, Silva (2008, p. 134) se posiciona da seguinte forma:

[...] No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. [...]

A individualização da pena na fase de execução se torna importante para que se possa identificar os psicopatas que estão inseridos no sistema prisional. Levando-se em consideração a reincidência do psicopata, importante que se identifique corretamente e avalie o indivíduo considerado psicopata evitando a reinserção social antecipada. Deve-se recordar de que o conceito de reincidência não se aplica aos inimputáveis porque não cometem crimes (ausência de culpabilidade).

#### 4.1. Medida de Segurança e a Aplicabilidade aos Psicopatas

O Código Penal Brasileiro, traz em seu artigo 59: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”

Com isto, inicialmente, deve-se fazer uma distinção entre a pena e a medida de segurança, onde são espécies de sanções penais.

Nas palavras de Nucci (2015) “o juiz somente pode aplicar pena ou medida de segurança. Caso o réu seja considerado imputável à época do crime, receberá pena, se for inimputável, caberá medida de segurança.”

Com isto, percebe-se que a pena caracteriza por ser uma sanção e deverá ser constatada a culpabilidade do agente, recaindo aos imputáveis e aos semi-imputáveis. E as medidas de segurança tem como aliado a periculosidade do indivíduo perante a sociedade e o risco de incidência, reiteração, repetição, entre outros, pode-se ser aplicada aos inimputáveis e excepcionalmente aos semi-imputáveis com necessidade de tratamento curativo.

Em nosso Código Penal, o artigo 96 estabelece as espécies de Medida de Segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940)

No entender de Capez (2010, p. 465) “a medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.”

A medida segurança nada mais é do que um instrumento, aplicável aos agentes não imputáveis que o Estado se utiliza para a ato delituoso, possuindo uma finalidade preventiva e que desta maneira o agente não volte a cometer crimes. (SANCHES, 2017, p. 537)

Neste sentido, a finalidade das medidas de segurança é de evitar que o agente volte a praticar o delito, e que este tenha uma assistência e tratamento adequado, para que por ventura não volte a reincidir, assim tem-se como objetivo extinguir a periculosidade do mesmo dando segurança a ele e a sociedade. (CARVALHO, 2012).

O psicopata não pode receber a pena privativa de liberdade tradicional e muito menos a medida de segurança, pois suas características de personalidade são bastante específicas, pois ele não compreende a punição e nem se arrepende de seus crimes, desta forma nenhuma das sanções penais alcançam seus objetivos. (SILVA, 2017, p. 32)

Com isto, os psicopatas podem acabar em sistemas prisionais comuns, onde, ele será capaz de manipular, ameaçar e enganar os outros presos, fazendo com que ele seja o centro das atenções, e mesmo com isso tudo, será a estrela do presídio e será considerado o preso modelo.

Assim como as penas, as medidas de segurança não podem ter natureza perpetua. O Supremo Tribunal Federal, em discussão sobre tempo de execução de medidas de segurança, se manifestou pela duração máxima dado a pena, 30 anos. Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se posicionou em relação a duração da medida de segurança de que enquanto persistir a periculosidade do agente, deve-se manter retirado da sociedade<sup>1</sup>.

Assim, adota-se de que a sanção penal da medida de segurança não pode ter prazo indeterminado, exigindo um limite máximo de cumprimento de 30 anos ou da pena máxima em abstrato cominada ao delito, para outros. Ao término do prazo máximo é possível aplicar o instituto de interdição cível. Os postulados estão estabelecidos pela Lei nº 10216/02, que disciplinam as formas de internação. (SANCHES, 2017, p. 545)

A doutrina brasileira majorante, também entende que a sanção penal que mais se adéqua aos psicopatas é a medida de segurança, pois a pena não cumpre com a sua finalidade de ressocialização do indivíduo. Pois, uma das características presentes na psicopatia é a incapacidade de aprender com a experiência, com isto, a medida de segurança é aplicada como forma de prevenção para que estes não voltem a reincidir.

---

<sup>1</sup> Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. STJ. 3ª Seção.

Por outro lado, temos que a aplicação da sanção não é possível ao portador da psicopatia, devendo o magistrado decidir por qual imputação que mais lhe convém, a pena ou a medida de segurança. (STALCHUS, 2011, p. 39)

## 5. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de abordagem é meramente qualitativa, tendo se concretizado por meio da pesquisa bibliográfica, por intermédio do método dedutivo. Ou seja, o estudo se caracteriza por utilizar a metodologia de revisão bibliográfica, através de um levantamento feito em material pertinente à temática. Utilizando-se de livros, artigos, legislações e entendimentos jurisprudências acerca do tema proposto.

Tem-se, ainda, o intuito: apresentar as características do indivíduo psicopata, buscando compreendê-los num contexto de ilícitos penais; discutir a culpabilidade num contexto da teoria do crime; e, analisar a responsabilidade penal dos agentes imputáveis e inimputáveis.

Com isto, permite-se ter uma reunião de dados bastante amplo referente ao tema em questão, devido tem-se uma visão crítica para tais conceitos estabelecidos por pesquisadores e doutrinadores, para que se tenha um direcionamento correto sobre a aplicação das sanções penais cabíveis a esses indivíduos. Desse modo, trabalha-se os aspectos relevantes da culpabilidade, para que se tenha um enquadramento adequado aos psicopatas no que se respeita a responsabilidade penal e a sanção penal adequada, ou seja, para um melhor entendimento do tema em questão há a necessidade de tratar a respeito da culpabilidade e os elementos que o norteia.

A pesquisa tem, ainda, como intuito: apresentar as características do indivíduo psicopata, buscando compreendê-los num contexto de ilícitos penais; discutir a culpabilidade num contexto da teoria do crime; e, analisar a responsabilidade penal dos agentes imputáveis e inimputáveis.

Mostra-se, assim, a necessidade de aperfeiçoamento do atual ordenamento jurídico, tendo por base: a elaboração de dispositivos legais direcionados aos psicopatas, por parte do legislador, pois sem ele se torna um assunto complexo e que precisa de bastante atenção para esses indivíduos, como também a implantação de um método de medição e identificação da psicopatia, a exemplo da PCL-R; além da criação de um sistema carcerário para as pessoas com esse diagnóstico.



## 6. CONCLUSÃO

Questiona-se se o indivíduo, detentor da psicopatia, possui a (in)capacidade penal que permite classificá-lo em imputável, semi-imputável ou até mesmo inimputável e, conseqüentemente, definir a modalidade adequada de responsabilização penal.

Inicialmente, foram constatadas as várias características da pessoa portadora da psicopatia, essencial para a compreensão de seus atos ilícitos. Com isto, se observou um pouco a mente do psicopata, a partir de seus conceitos ora apresentados, demonstrando, ainda, sobre os males que esta patologia causa a sociedade e ao próprio indivíduo. Constatou-se que é de suma importância utilizar para diagnosticar um sujeito portador da psicopatia o PCL-R, assim também é relevante e para a individualização da execução da sanção penal para que possam receber um tratamento diferenciado, além de tentar evitar a reincidência criminal. Foi possível reconhecer as dificuldades do diagnóstico para que não seja confundida com inúmeros outros tipos de transtornos existentes. Atualmente se tem utilizado um exame que é considerado o mais completo conhecido como PCL (psychopathy checklist). (REGLY, 2015). No entanto, no Brasil, este instrumento não é aplicado por não ter sido ainda aprovado pelo poder judiciário brasileiro. (CHAVES, DOMINGOS).

Quando os indivíduos psicopatas cometem algum crime, o Estado muitas vezes é falho, pois, não se sabe ao certo como puní-los pelo seu “poder” de manipulação, ou como inseri-los nas atuais classificações de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Desta forma, caso se tenha dúvidas quanto a integridade psíquica do autor de um crime, deve-se realizar exames, que se instrumentaliza através do incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 a 151 do código de processo penal.

Na discussão sobre responsabilidade penal dos psicopatas e os efeitos na aplicação e execução de sanções penais, conclui-se que o psicopata, compreendido como portador de um transtorno de personalidade, é, sob o ponto de vista jurídico penal, agente imputável, pois possuem total consciência de seus atos. Assim, não devem ser considerados inimputáveis, visto que, o Código Penal Brasileiro só considera, assim, aqueles que não possuem a capacidade de distinguir se sua conduta é lícita ou ilícita. Com isto, nota-se que a psicopatia não é uma doença mental, uma das hipóteses de inimputabilidade.

Foi visto que a medida de segurança, em relação à psicopatia, ainda não se apresenta pacífica. Predomina o entendimento que a psicopatia se enquadra na modalidade de semi-imputável. No entanto, na maioria dos casos, o portador de da psicopatia costuma ser julgado e

condenado como um criminoso comum. Demonstra-se, então, a contradição entre doutrina e jurisprudência.

Quando aplicada a medida de segurança substitutiva da privativa de liberdade dos semi-imputáveis, são estes internados em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, entretanto estes tratamentos são falhos, pois inexistente cura para o portador da psicopatia. E caso venha a ser considerado imputável, o psicopata cumprirá pena em unidades prisionais comuns, com os mesmos institutos de individualização da execução de um agente imputável não psicopata.

Quando se discute as consequências penais impostas aos psicopatas autores de crimes, entende-se que as sanções penais previstas no Código Penal não são adequadas para o infrator psicopata. Isto porque quando punidos com pena privativa de liberdade, voltam a cometer crimes, reincidindo em comportamentos delituosos. E, quando são submetidos a internação em hospital de custódia, não são estabilizados psicologicamente, pois não conseguem entender sua punição.

Em cumprimento a medida de segurança, não devemos afastar a necessidade de limitação de tempo máximo não superior a trinta anos, mesmo possuindo o caráter de tratamento curativo. Contudo, tratando-se de psicopata é preciso discutir uma resposta penal constitucional, mas que considere a peculiaridade do transtorno da psicopatia, especialmente de grau elevado.

Ademais, diante de sua personalidade, não há que se falar em ressocialização do portador da psicopatia, então, que para que haja a individualização da pena na fase de execução se faz necessário a identificá-los, a partir de um teste já existente que já vem sendo aplicados em alguns países desenvolvidos o PCL-R (psychopathy checklist) ou Escala Hare, que há uma versão brasileira, onde foi adaptada pela psiquiatra forense Hilda Morana. Todavia, necessita-se de uma lei específica para que adote como elemento de identificação, bem como, se utilizar de outros profissionais capacitados no âmbito criminal e prisional de caráter interdisciplinar para que se possa ter um diagnóstico completo e para a sua execução penal, evitando a reinserção social, bem como, sua reincidência criminal.

Por fim, diante de todo o exposto no presente trabalho, foi possível observar que a questão da psicopatia ainda é um obstáculo de grandes proporções a ser enfrentado não só no meio jurídico, para os profissionais da saúde que os estudam, ou melhor, que estudam a mente humana, como também para a sociedade como um todo, uma vez que todos estes, ou seja, todos nós não estamos preparados para lidar com indivíduos psicopatas. Pois como o psicólogo Robert Hare (2009) aponta que é que ninguém nasce psicopata, mas nasce com tendências para a psicopatia, visto que muitas destas psicopatias foram desenvolvidas na infância e

adolescência, pois observou-se de que todos os que possuem este transtorno sofreram algum tipo problemas de conduta.

## REFERÊNCIAS

- American Psychiatric Association (2002). **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 4ª ed. Texto revisado (DSM-IV-TR). Porto Alegre: Artmed.
- ALVES BARBOSA, Izabela Cristina; FERREIRA FREITAS, Ronilson. **O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO DISPENSADO AOS DELINQUENTES PSICOPATAS**. Revista Desenvolvimento Social, [S.l.], p. 16, maio 2017. ISSN 2179-6807. Disponível em: <[http://www.rds.unimontes.br/index.php/desenv\\_social/article/view/292](http://www.rds.unimontes.br/index.php/desenv_social/article/view/292)>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF (Impr.), Itatiba, v. 11, n. 2, p. 265-266, dez. 2006. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 11 ago. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-82712006000200015>.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1/Cezar Roberto Bitencourt** -19 ed. rev., ampl. E atual – São Paulo: Saraiva 2013.
- BRASIL. Código penal (1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: ago de 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol.1: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CARVALHO, Sueli Freire de. **A concessão de indulto aos psicopatas que cumprem medida de segurança através de internação superior à pena em abstrato, antes da extinção da periculosidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11409](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11409)>. Acesso em ago 2018.
- CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** 6ª edição. São Paulo. Editora: Madras, 2004.
- CHAVES, Dalyane; DOMINGOS, Douglas. **Crime ou Transtorno: a Psicopatia no Contexto da Segurança Pública**. Disponível em: <[http://www.direitoshumanos2017.abrasme.org.br/resources/anais/8/1490995548\\_ARQUIVO\\_Artigo\(1\).pdf](http://www.direitoshumanos2017.abrasme.org.br/resources/anais/8/1490995548_ARQUIVO_Artigo(1).pdf)> Acesso em: ago 2018
- COELHO, Gabriel Alves. **A Figura do Psicopata no Direito Penal**. 2017. Disponível em: <<https://gabriel1509.jusbrasil.com.br/artigos/445736508/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal>> Acesso em: ago 2018
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha** -5. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVIM, 2017.
- FERRO, Rodrigo Cavalcante. **A Responsabilidade Penal do Psicopata Delinquente ante a legislação penal brasileira: qual o tratamento dispensado ao psicopata criminoso, com resposta ao seu ilícito praticado?** 2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal/Rogério Greco** – 16. ed. Rio de Janeiro: impetus, 2014
- HARE, Robert. **Psicopatas no divã**. Veja, São Paulo, ed. 2106, ano 42, n. 13, 01 Abril 2009. p. 21. Entrevista concedida a DINIZ, Laura. Disponível em: <<https://psicologiaecrime.wordpress.com/2012/06/20/a-psicopapia-e/>> Acesso em: ago de 2018
- \_\_\_\_\_. **Psicopatia: teoria e pesquisa**. Tradução de Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e científicos, 1973.

\_\_\_\_\_. **Psychopathy, the PCL-R, and criminal Justice: Some new findings and current issues.** 2016 Canadian Psychology, Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1037/cap0000041>> Acesso em: 03 de setembro de 2018.

HILL, Tim. **Arquivo Criminal: Os Grandes Crimes do Século Passado.** Tim Hill; fotografias do jornal Daily Mail; [tradução exacta]. São Paulo, Editora Escala, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal.** Volume 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Fernando de. **Psicologia Aplicada à Justiça/Fernando de Jesus,** Goiânia. Ed. AB, 2016.

JÚNIOR, Humberto Maia. A prisão perpétua de Chico Picadinho. Revista Época, 2010. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: agos de 2018

LIBARDONI, Bruna Luiza Paz. **As insuficiências do direito penal em face dos psicopatas.** Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Monografia, 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3227>> Acesso em ago 2018.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, vol. 1: parte geral, ats 1. A 120 do CP.** São Paulo: editora atlas, 2014.

MIRANDA, Fátima. **Análise da psicopatia homicida, sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro e seus efeitos na ressocialização.** Disponível em: <[https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/257914582/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao?ref=topic\\_feed](https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/257914582/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao?ref=topic_feed)> Acesso em: ago 2018

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>> Acesso em: ago 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado/Guilherme de Souza Nucci-** 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

OLIVEIRA, Alex Moises de. **O psicopata e o direito penal brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16292](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292)>. Acesso em ago 2018.

REGLY, Vanessa Moreira Silva. **O perfil do psicopata à luz do direito penal e a sua responsabilização na esfera criminal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15996](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15996)>. Acesso em ago 2018.

REVISTA SUPERINTERESSANTE. **Mentes Psicopatas: o cérebro das pessoas, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimentos.** São Paulo: Editora Abril, Edição nº 267, ano 23, 2010.

ROLAND, Paul. **Por Dentro das Mentes Assassinas: A História dos Perfis Criminosos.** [tradução Antônio Fiel Cabral]. São Paulo: Mandras, 2014. Título original: in the minds of murderers.

SANTOS, Jéssica Medeiros Neres dos. **Psicopatas Homicidas e o Direito Penal.** Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8885](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885)> Acesso em: ago 2018

SCHECHETER, Harold. **Serial killers, anatomia do mal.** Tradução de Lucas Magdiel. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SGARIONI, Mariana. **Mentes psicopatas, o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento.** Revista super interessante. São Paulo. Ed. n° 267, ano 23, n°7. 2009.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado/Ana Beatriz Barbosa Silva.** – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Psicopatas não sentem compaixão**”. 2009 Disponível em:  
<<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI15657-15295,00->

ANA+BEATRIZ+BARBOSA+SILVA+PSICOPATAS+NAO+SENTEM+COMPAIXAO.html>. Acesso em:  
Acesso em ago 2018

SILVA, Déborah de Meira. **o Psicopata Na Visão Do Direito Penal.** Revista jurídica. Centro de ensino superior de Jataí. Ano 8. N°10. 2008. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/285757815/o-Psicopata-Na-Visao-Do-Direito-Penal>> Acesso em: ago 2018

SILVA, Jarbas Oliveira. **A punibilidade dos portadores de transtorno da personalidade antissocial.** Universidade de Tiradentes. Aracaju, 2015

SILVA, Maynara José Alves da. **A imputabilidade penal do psicopata e a inviabilidade de sua reinserção na sociedade.** Disponível em: < <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/920>> Acesso em: ago 2018

STALCHUS, Steffi. **A Psicopatia no Sistema Penal Brasileiro Imputabilidade e Ressocialização.** Graff. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6014/1/PDF%20-%20Steffi%20Graff%20Stalchus.pdf>> Acesso em: ago de 2018

STJ - HC: 33401 RJ 2004/0011560-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/09/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.2004 p. 212 RSTJ vol. 191 p. 453

SZKLARZ, Eduardo. **Revista Superinteressante.** 2009.

TENDLARZ, Silva Elena, **a quem o assassino mata? O Serial Killer à Luz da Criminologia e da Psicanálise,** Silva Elena Tendlarz, Carlos Dante Garcia; tradução, apresentação e comentários Rubens Correia Junior. – São Paulo: ed. Atheneus, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre: livraria do Advogado, 2009.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Manual do Criminalista: André Eduardo de Carvalho Zacarias – Leme: CL EDIJUR.** 2015